SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012233-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Intervenção em Estado / Município

Impetrante: ROSIMEIRE APARECIDA REDONDO
Impetrado: 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 08 de maio de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSIMEIRE APARECIDA REDONDO contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito-Detran. Aduz, em síntese, que é proprietária do veículo Volkswagen Fox, placa DWP 3439, cor preta, sobre o qual vem incidindo injustamente diversas infrações de trânsito, tendo recebido correspondência do DETRAN/MG, informando que seu veículo está apreendido na cidade de Divinópolis/MG e que deveria providenciar sua imediata liberação. Informa que foi notificada pelo referido DETRAN de que seu veículo iria a leilão público, tendo registrado Boletim de Ocorrência, requerendo a instauração de Processo Administrativo junto a CIRETRAN para localização e apreensão do Dublê. Registra que está sendo impedida de realizar o licenciamento, diante da existência de inúmeras multas pertencentes ao veículo dublê. Requereu a concessão de liminar para que se determinasse à autoridade coatora o licenciamento de seu veículo sem o pagamentos das multas. Requer a concessão da segurança para ver cumprida a liminar, bem como declarada a inexigibilidade das multas impostas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/24.

Liminar concedida às fls. 25/26.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- Detran, requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 46).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 47/49, apontando que o veículo foi licenciado e que há procedimento administrativo em trâmite, para apurar a existência de veículo clonado. Informou, ainda, que uma vez constatado que as infrações foram praticadas por veículo dublê ou clonado, as multas serão baixadas.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 43).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os documentos que acompanham a inicial evidenciam que o veículo da impetrante possivelmente foi objeto de clonagem, não se justificando a atribuição a ela das multas que estão sendo questionadas em regular procedimento administrativo, nem que lhe seja obstado o licenciamento, se elas não forem quitadas.

O licenciamento de um veículo é ato administrativo e deverá ser realizado anualmente para fins de regularização, nos moldes do disposto no artigo 130 do Código de Trânsito Brasileiro.

A autoridade coatora confirmou a instauração do procedimento administrativo que visa comprovar a existência de veículo clonado.

Assim, não pode a impetrante ser obrigada a efetuar o recolhimento das multas, para proceder ao licenciamento de seu veículo, enquanto discute administrativamente a sua validade, sendo patente, portanto o seu direito líquido e certo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada nenhuma sanção administrativa à impetrante até o término do procedimento administrativo, ficando possibilitada de realizar o licenciamento anual de seu veículo, independentemente do pagamento das multas aqui questionadas, até o final da apuração, devendo recolher, apenas, as relativas às infrações por ela reconhecidas (fls. 03).

A substituição da placa do veículo descrito na inicial, deverá ser requerida administrativamente, uma vez que o pleito não constou do pedido inicial.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I.C.

São Carlos, 11 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA